



Número: **0600295-79.2020.6.10.0040**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **12/02/2021**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Inelegibilidade - Demissão do serviço público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL (RECORRENTE)	JOSE RAMON DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)	
COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO (RECORRENTE)	PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO) CHRISTIAN SILVA DE BRITO (ADVOGADO) FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) BRENO RICHARD LIMA GOMES (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO)
RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (RECORRIDO)	SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
111320288	31/05/2021 11:49	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600295-79.2020.6.10.0040 (PJe) - PAULINO NEVES - MARANHÃO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE RAMON DOS SANTOS GOMES - CE0037565
Advogado do(a) RECORRENTE: CHRISTIAN SILVA DE BRITO - MA0016919, FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - MA0010611, BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA0019939, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA0006756, GILSON ALVES BARROS - MA0007492
RECORRIDO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) RECORRIDO: SAMARA SANTOS NOLETO - MA0012996, JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS - MA0010004, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA0005991

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais Eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e pela Coligação Para Continuar Avançando contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) que, por maioria, deferiu o registro de candidatura de Raimundo de Oliveira Filho, candidato ao cargo de Prefeito de Paulino Neves/MA, nas Eleições 2020, afastada a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, “o”, da LC 64/1990 (ID 105428738).

No Recurso Especial (ID 10542888), com fundamento no art. 121, § 4º da CF/88, o Ministério Público Eleitoral aduz, em síntese: i) a não incidência da Súmula 24/TSE; ii) “*é incontroverso que, ao candidato, foram aplicadas 02 sanções de demissão do cargo de Analista do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme Portarias nº 626 do Ministério da Previdência Social, de 27 de dezembro de 2012, e 451 do Ministério do Desenvolvimento Social, de 07 de fevereiro de 2018*” (fl. 4), sendo autônomas as penas de demissão aplicadas, pois advêm de fatos graves diversos (concessão ilegal de benefícios previdenciários, no caso da Portaria nº 626; e inassiduidade, no caso da Portaria nº 451); iii) o TRF da 1ª Região, nos autos do processo nº 1039673- 17.2020.4.01.0000, concedeu tutela recursal cautelar antecedente à apelação interposta no MS 1066738-69.2020.4.01.3400 e, por conseguinte, suspendeu os efeitos da Portaria nº 626, de 27.12.2012; e iv) permanece em plena vigência a Portaria nº 451/2018, que não foi afastada por qualquer decisão judicial, de modo que o Recorrido permanece inelegível; iv) segundo a jurisprudência do TSE, a aplicação da pena de demissão do serviço público necessariamente impõe a inelegibilidade.



No Recurso Especial (ID 105428988), com fundamento nos arts. 121, § 4º, da CF/1988 e 276, I, alíneas “a” e “b”, do CE, a Coligação Para Continuar Avançando aduz, em síntese: i) “*é notório que há nos autos a existência de duas Portarias distintas, em Processos Administrativos Disciplinares também distintos, que aplicaram ao Recorrente à penalidade de demissão do serviço público, demissões essas que ocorreram por violação de Lei funcional, atraindo perfeitamente a causa de inelegibilidade presente na LC 64/90*” (fl. 6); ii) a pena de demissão imposta na Portaria 451/2018 está enquadrada na causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, alínea “o” da LC 64/1990; e iii) o entendimento do TSE é de que a demissão por órgão administrativo ou jurisprudencial, por decisão irrecorrível, que não foi suspensa ou anulada pelo poder judiciário, implica na aplicação do art. 1º, inciso I, alínea “o” para fins de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão da demissão.

No Recurso Especial (ID 105429088), com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da CF/1988 e 276, I, alíneas “a” e “b”, do CE, o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) aduz, em síntese: i) “*o ato formal que deu publicidade à segunda demissão de Raimundo de Oliveira Filho do serviço público não se encontra com seus efeitos suspensos e nem sequer foi anulado pelo Poder Judiciário, estando, atualmente, integralmente válido e dotado de eficácia plena*” (fl. 6); ii) “*não há que se falar em bis in idem, haja vista não terem sido impostas ao Recorrido duas penalidades de demissão por uma única irregularidade perpetrada por si no exercício da função pública*” (fl. 6); e iii) o referido acórdão segue na contramão do fluxo jurisprudencial que interpreta a temática debatida nos autos.

Em contrarrazões (ID 105442988), Raimundo de Oliveira Filho requer a manutenção do acórdão recorrido e o desprovimento dos Recursos Especiais.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo provimento dos Recursos Especiais (ID 111240738).

Em petição de 16/3/2021, a Coligação Para Continuar Avançando requer a juntada das decisões proferidas nos autos da Ação Anulatória 1058624-17.2020.4.01.3700 e no AI 1004584-93.2021.4.01.0000, nos quais indeferido o pedido de antecipação de tutela para que fosse reconhecida a nulidade do processo administrativo que culminou na edição da Portaria 451/2018.

Verifico a partir de consulta ao Sistema de Divulgação dos Resultados das Eleições 2020, que o Recorrido foi o candidato mais votado, tendo obtido 50,02% dos votos válidos.

É breve o relato. Decido.

Os Recursos Especiais interpostos trazem a mesma controvérsia, razão pela qual serão analisados em conjunto.

Extraem-se dos autos que foram aplicadas ao Recorrido, em procedimentos administrativos diversos, (PAD 35204.000826/2010-47 e PAD 35069.000206/2012-28), duas sanções de demissão do cargo de Analista do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme Portarias 626, de 27/12/2012, do Ministério da Previdência Social (concessão ilegal de benefícios previdenciários) e 451, de 7/2/2018, do Ministério do Desenvolvimento Social (inassiduidade habitual).

Eis o teor das portarias (IDs 105420838 e 105420788):

Portaria 626/2012:

“[...] Aplicar a penalidade de DEMISSÃO ao servidor RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, matrícula SIAPE no 1.050.983, Analista do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MA, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, inciso XIII e com efeitos no art. 137, todos



da Lei no 8.112, de 1990, por ter praticado a infração administrativa de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.”

Portaria 451/2018:

“[...] Aplicar a penalidade de demissão a RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, Matrícula SIAPE nº 1050983, Analista do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MA, com fundamento no artigo 132, inciso III, c/c o art. 139, ambos da Lei nº 8.112, de 1990. **Essa penalidade ficará com a sua eficácia suspensa enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626, de 27.12.2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2012, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35204.000826/2010-47.**” (Destaquei)

Em 07/12/2020, nos autos do processo nº 1039673- 17.2020.4.01.0000, foi concedida tutela recursal cautelar antecedente à apelação interposta no MS 1066738-69.2020.4.01.3400 para suspender os efeitos da Portaria 626/2012, nos seguintes termos (ID 105427638):

“[...]”

Assim posta a questão, DEFIRO em parte o pedido para, deferindo tutela recursal cautelar antecedente à apelação interposta no MS 1066738-69.2020.4.01.3400, assim garantindo a eficácia do processo em si, **suspender, e apenas para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral**, até apreciação do apelo e, se nele anulada a sentença (pelas razões aqui discorridas), até que outra oportunamente seja proferida, **a penalidade funcional aplicada, objeto do pedido de revisão da pena disciplinar materializada no PA nº 35014.015170/2020-76, obstando os efeitos remanescentes da Portaria nº 626, de 27.12.2012**, até que advenha nova sentença no MS 1066738-69.2020.4.01.3400.” (Destaquei)

Nesse cenário, o TRE/MA deferiu o registro de candidatura e afastou a causa de inelegibilidade prevista na alínea “o” do inciso I do art. 1.º da LC 64/1990 ao fundamento de que, *“a decisão de suspensão da decisão de demissão prolatada pelo colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região deve ser admitida para afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/90”* (destaquei).

Demais disso, ressaltado no voto condutor que, embora não manifestada naquela decisão qualquer referência à Portaria 451/2018, sua eficácia estaria suspensa *“enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela susomencionada Portaria nº 626/2012”* (ID 105428738 - destaquei).

O acórdão recorrido traz suficiente enquadramento da situação fática, merecendo acolhida a tese recursal à luz da legislação aplicável à matéria.

Segundo dispõe o art. 1º, I, “o”, da LC 64/1990, são inelegíveis para qualquer cargo os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão que a determinou, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

No caso, o candidato sofreu duas penalidades autônomas de demissão do cargo de Analista do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, considerada a impossibilidade fática do cumprimento simultâneo das penalidades, consta expressamente estabelecido na Portaria 451/2018 a suspensão de sua eficácia **enquanto vigente a Portaria 626/2012**.



Contrariamente ao entendimento da Corte Regional, não há como concluir que, com a suspensão da Portaria 626/2012, ainda que “*apenas para o fim de caracterização da inelegibilidade eleitoral*”, os demais efeitos estariam vigentes e, dentre eles, a suspensão da Portaria 451/2018. Isso porque, com a suspensão da Portaria 626/2012, a Portaria 451/2018, que tem causa diversa e absolutamente autônoma, passou a produzir os seus efeitos.

Nos termos da jurisprudência do TSE, reafirmada para as Eleições de 2020, os requisitos necessários à incidência da inelegibilidade – demissão do servidor público e ausência de suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário – são objetivos. RESpe 0600152-71.2020 (Rel. Min. EDSON FACHIN, PSESS em 7/12/2020). Da mesma forma, não compete à esta JUSTIÇA ESPECIALIZADA examinar as circunstâncias em que prolatadas as decisões da Justiça comum que interferiram na inelegibilidade de candidatos. No mesmo sentido: RESpe 12460 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 4/3/2015).

Como bem pontuado pelo Vice-Procurador-Geral-Eleitoral, “*não cabe ao TRE/MA adentrar o mérito recursal da tutela cautelar concedida em caráter antecedente para verificar sua extensão ou para corrigir sua intenção. Caberia ao ora recorrido ter embargado de declaração a decisão para esclarecer o seu alcance. Da forma como foi redigida, e aqui não cabe verificar o seu acerto ou desacerto, a tutela cautelar [...] afastou apenas os efeitos da demissão advinda da Portaria 626/2012*” (ID 111240738 – destaquei).

Dessa forma, o caso em análise se subsume à hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “o”, da LC 64/1990, pois o candidato foi demitido do serviço público, por meio de processo administrativo disciplinar (Portaria 451/2018), não havendo notícia de suspensão ou anulação **deste específico ato** pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Recursos Especiais, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para **indeferir o registro de candidatura de Raimundo de Oliveira Filho, candidato ao cargo de Prefeito de Paulino Neves/MA, nas Eleições 2020, determinando, por consequência, a realização de novas eleições.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator

